



LEI Nº 1.813 DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.

“Autoriza ao Poder Executivo Municipal a venda de lotes no Bairro Comendador Tércio Wanderley que menciona e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, SENHOR ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar mediante licitação na modalidade leilão, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os lotes previstos no Anexo Único desta Lei, localizados no Bairro Comendador Tércio Wanderley, com finalidade de instalação, ampliação ou expansão de empreendimentos empresariais, comerciais e industriais no Município.

§ 1º O valor da arrematação dos lotes poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, como forma de fomento ao desenvolvimento econômico do Município, observadas as seguintes opções:

I - parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais;

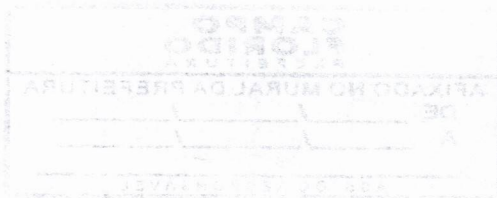
II - parcelamento entre 25 (vinte e cinco) e 60 (sessenta) parcelas mensais, devendo estas serem corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado.

§ 2º A inclusão dos lotes no procedimento licitatório fica condicionada à prévia e integral regularidade dominial e registral dos imóveis, devendo cada lote dispor de matrícula individualizada e atualizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em nome do Município de Campo Florido.

§ 3º Os imóveis objeto desta Lei serão avaliados individualmente por comissão técnica designada por Decreto do Poder Executivo, devendo o laudo formal de avaliação instruir o processo licitatório e fixar o valor mínimo de arrematação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O arrematante se comprometerá a edificar seu empreendimento no terreno arrematado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do contrato de arrematação.

§ 1º O prazo estipulado neste artigo poderá ser prorrogado através de aditamento nos respectivos contratos somente na hipótese de ausência de infraestrutura básica como, pavimentação asfáltica, água, rede de esgoto e de energia elétrica e esta for motivo impeditivo ao arrematante edificar o seu empreendimento.



§ 2º Verificado o descumprimento das obrigações de edificação previstas no *caput* ou o atraso no pagamento de qualquer parcela, o arrematante será formalmente notificado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento (AR), para purgar a mora e regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Decorrido o prazo da notificação sem a devida regularização, o Município promoverá a rescisão do contrato e a reversão do lote ao patrimônio público mediante processo administrativo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa, garantindo-se a restituição dos valores pagos deduzidos os débitos tributários, custas e multas contratuais.

§ 4º As benfeitorias e acessões artificiais (edificações e construções) futuramente realizadas sobre o imóvel após a sua aquisição incorporar-se-ão ao terreno por acessão, ensejando direito à indenização em caso de reversão exclusivamente quanto àquelas de natureza útil ou necessária devidamente aprovadas pelos órgãos municipais competentes e constantes do projeto autorizado, vedada qualquer indenização por acessões clandestinas ou executadas em desacordo com a legislação urbanística.

Art. 3º A outorga da escritura definitiva do lote arrematado fica condicionada ao cumprimento das obrigações assumidas pelo arrematante e das exigências constantes no Código de Obras e Posturas, normas ambientais e demais normas vigentes do Município.

§ 1º Nas hipóteses devidamente comprovadas em que o arrematante necessitar do imóvel para constituição de garantia perante instituição financeira visando ao financiamento da construção no próprio lote, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar escritura pública com cláusula resolutiva expressa ou firmar Termo de Anuência para constituição de alienação fiduciária, desde que resguardado o crédito do Município e mantidos os encargos previstos nesta Lei.

§ 2º As garantias e anuências constantes do § 1º caducarão e resolverão o negócio jurídico de pleno direito, revertendo o imóvel ao patrimônio municipal, se, no prazo improrrogável de 6 (seis) meses contados da expedição do documento, o arrematante não comprovar a efetiva contratação do financiamento bancário e o início regular das obras.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará por decreto os procedimentos operacionais para a realização dos leilões e a fiscalização dos encargos, devendo a Comissão de Avaliação de Viabilidade observar compulsoriamente os seguintes critérios objetivos no julgamento dos projetos:

- I - Geração comprovada de empregos diretos e indiretos no Município;
- II - Estimativa e impacto de incremento na arrecadação tributária municipal;
- III - Sustentabilidade ambiental e conformidade com o Plano Diretor, Código de Obras e



legislação urbanística vigente;

IV - Capacidade técnica, idoneidade financeira e cronograma financeiro de investimento do proponente.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se aos procedimentos em curso na data de sua entrada em vigor, preservados os atos regularmente praticados sob a legislação anterior, bem como os direitos e obrigações decorrentes das alienações anteriormente realizadas, que permanecerão regidos pelas condições estabelecidas nos respectivos editais, contratos, termos de ajuste e demais instrumentos aplicáveis.

Art. 6º Ficam revogadas as seguintes leis:

I - Lei nº 1.274 de 22 de maio de 2014;

II - Lei nº 1.340 de 12 de dezembro de 2016;

III - Lei nº 1.399 de 12 de setembro de 2018;

IV - Lei nº 1.685 de 26 de dezembro de 2023;

V - Lei nº 1.716 de 21 de agosto de 2024.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Florido, 19 de outubro de 2026; 87º Ano de Emancipação e 29ª Gestão;

assinado eletronicamente

ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA

Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

QUADRA	LOTE	MATRÍCULA	TIPO	ÁREA (m²)	ENDEREÇO	VALOR MÍNIMO DE AVALIAÇÃO (R\$)
27	423	77.874	Comercial	375,00	Av. Jerônimo Barbosa, 336	(A fixar por laudo)
23	630	77.801	Comercial	328,95	Av. Dr. Marcos Vinícios Barreto, 442	(A fixar por laudo)
23	658	77.829	Comercial	328,95	Av. Dr. Marcos Vinícios Barreto, 462	(A fixar por laudo)
22	690	77.774	Comercial	328,95	Av. Dr. Marcos Vinícios Barreto, 474	(A fixar por laudo)
20	734	77.746	Industrial	815,72	Rua Edmar da Aparecida Carvalho, 55	(A fixar por laudo)
21	749	77.769	Industrial	1.020,64	Rua João Davanço, 250	(A fixar por laudo)
28	362	77.881	Comercial	231,00	Av. Dr. Marcos Vinícios Barreto, 152	(A fixar por laudo)





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 63AD-F360-3A7C-F81A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALYSSON EDUARDO DA SILVA (CPF 071.XXX.XXX-29) em 19/10/2026 14:27:26 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/63AD-F360-3A7C-F81A>